



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 16, DE 18 DE MAIO DE 2023.

Dispõe sobre o Serviço de Inspeção Municipal, e as normas de inspeção e fiscalização sanitária e industrial em estabelecimentos de produtos de origem animal e bebidas no Município de Itaipópolis, e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei estabelece o Serviço de Inspeção Municipal – SIM, e as normas de inspeção e fiscalização sanitária e industrial de produtos de origem animal e bebidas no Município de Itaipópolis, de acordo com a legislação vigente.

§ 1º Estão incluídos nos produtos de origem animal e bebidas:

- I – carnes e derivados;
- II – leite e derivados;
- III – pescados e derivados;
- IV – ovos e derivados;
- V – produtos das abelhas e derivados e;
- VI – bebidas.

§ 2º As atividades do SIM serão de competência da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente de Itaipópolis, ou outra que venha a substituí-la.

Art. 2º Caberá ao SIM de produtos de origem animal, a execução da inspeção sanitária dos produtos de origem animal, e ao SIM de produtos de origem vegetal, a execução da inspeção sanitária de bebidas, que poderão ser executadas de forma permanente ou periódica.

§ 1º A inspeção deve ser executada de forma permanente nos abatedouros de animais, durante o momento que estiver sendo feito o abate das diferentes espécies animais.

§ 2º Nos demais estabelecimentos abrangidos nesta Lei e em regulamento, a inspeção será executada de forma periódica.

§ 3º Os estabelecimentos com inspeção periódica terão a frequência de execução de inspeção estabelecida em regulamento, considerando o risco sanitário dos diferentes produtos, o resultado da avaliação do desempenho de cada estabelecimento, o volume de produção e o tipo de produto.

§ 4º Além da competência da inspeção definida no *caput* deste artigo, o SIM será responsável pela concessão do Selo Arte aos produtos artesanais, de acordo com a legislação vigente.

Art. 3º A inspeção sanitária se dará:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

I - nos estabelecimentos que recebem animais, matérias-primas, produtos, subprodutos e seus derivados de origem animal, para manipulação, beneficiamento, processamento e nos de industrialização de vegetais para produção de bebidas e;

II - nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas de origem animal e vegetal, destinadas à manipulação, beneficiamento, processamento e industrialização de que trata esta Lei, quando for pertinente.

Art. 4º A Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente do município de Itaiópolis, poderá credenciar pessoas jurídicas, ou habilitar pessoas físicas, para a prestação de serviços técnicos ou operacionais, relacionados às atividades de inspeção sanitária prevista nesta Lei.

§ 1º O credenciamento e a habilitação de que trata o *caput* deste artigo, têm o objetivo de assegurar que os serviços técnicos e operacionais prestados estejam em consonância com o a legislação sanitária do SIM de Itaiópolis, não permitido aos credenciados ou habilitados, desempenhar atividades próprias da fiscalização agropecuária que exijam o exercício específico de poder de polícia administrativa.

§ 2º Norma específica da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente do município de Itaiópolis, definirá os processos de credenciamento de pessoas jurídicas, os serviços cujos credenciamentos serão obrigatoriamente homologados e as regras específicas para homologação.

§ 3º Norma específica da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente do município de Itaiópolis, definirá os processos de habilitação de pessoas físicas, observada a competência profissional, de acordo com o conhecimento técnico requerido para a etapa, o procedimento ou o processo para o qual o profissional será habilitado, e as regras específicas para homologação.

§ 4º Entende-se por credenciamento ou habilitação, o ato de reconhecimento de pessoas jurídicas ou físicas pelo Poder Público Municipal, para execução de ações específicas relacionadas à inspeção sanitária prevista nesta Lei.

Art. 5º Os princípios a serem seguidos pelo SIM, são:

I - os princípios da Constituição Federal;

II - promover a preservação da saúde humana e do meio ambiente, sem impor obstáculo à regularização sanitária da agroindústria de pequeno porte, e o processamento artesanal;

III - promover a inclusão produtiva com segurança sanitária, com especial atenção para a agroindústria de pequeno porte, o processamento artesanal e a produção de pequenas quantidades para venda direta exclusivamente ao consumidor;

IV - foco de atuação na qualidade dos produtos finais;

V - promover o processo educativo permanente e continuado para os atores da cadeia produtiva, estabelecendo a democratização do serviço e assegurando a máxima participação de governo, da sociedade civil, de agroindústrias, dos consumidores e das comunidades técnica e científica nos sistemas de inspeção.

VI - harmonização de procedimentos para promover a formalização dos estabelecimentos e a segurança dos alimentos, incluindo a agroindústria de pequeno porte e processamento artesanal, considerando os costumes e os conhecimentos tradicionais e;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

VII - atendimento aos preceitos estabelecidos na Lei nº 11.598, de 03 de dezembro de 2007, no Decreto nº 3.551, de 04 de agosto de 2000, na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e suas alterações, na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, no Decreto nº 7.358, de 17 de novembro de 2010, ou preceitos estabelecidos na forma de outra legislação que venha a substituir.

Art. 6º A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente do município de Itaipópolis, poderá estabelecer parceria e cooperação técnica com municípios, o Estado de Santa Catarina e a União, poderá participar de consórcio de municípios para facilitar o desenvolvimento de atividades e para a execução do Serviço de Inspeção Sanitária, em conjunto com outros municípios, bem como poderá solicitar a adesão ao Sistema Brasileiro de Inspeção – SISBI, do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária – Suasa, na forma da legislação vigente.

Parágrafo único. Após a adesão do SIM ao SISBI/Suasa, os produtos inspecionados poderão ser comercializados em todo o território nacional, de acordo com a legislação vigente.

Art. 7º O SIM poderá participar de Câmara de Inspeção Sanitária, que possa vir a ser constituída no âmbito do Consórcio de Municípios da AMPLANORTE, para aconselhar, sugerir, debater, dar suporte na tomada de decisões técnicas e administrativas, sobre criação de normas sanitárias e demais casos previstos no regulamento desta Lei, referentes à execução do serviço de inspeção sanitária.

Art. 8º O SIM será composto por médico veterinário, outros profissionais e auxiliares de inspeção, tantos quantos se fizerem necessários, respeitadas as devidas competências.

Parágrafo único. No exercício da atividade de fiscalização de empresas e profissionais credenciados ou habilitados, os profissionais indicados no *caput* do artigo 8º, deverão ser do quadro efetivo, concursados, devidamente treinados e sob a responsabilidade técnica do médico veterinário no caso de produtos de origem animal.

Art. 9º A inspeção e fiscalização sanitária dos produtos abrangidos por esta Lei, serão desenvolvidas em sintonia e em conjunto com o órgão de saúde do município, incluindo a Vigilância Sanitária, no que couber, respeitadas as competências de cada órgão, evitando superposições, paralelismos, conflitos e duplicidade de inspeção e fiscalização sanitária entre os órgãos responsáveis pelos serviços.

Art. 10. O Serviço de Inspeção Municipal respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, incluindo a agroindústria de pequeno porte, o processamento artesanal e a produção para venda direta.

Parágrafo único. Entende-se por agroindústria de pequeno porte, o estabelecimento de propriedade individual ou coletiva, com área útil construída não superior a duzentos e cinquenta metros quadrados, destinado ao abate de animais e ao processamento de produtos de origem animal e produção de bebidas, dispondo de instalações para abate e/ou processamento de animais produtores de carnes de diferentes espécies e matérias primas, bem como onde são recebidos, manipulados, elaborados, transformados, processados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, embalados e rotulados



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

a carne e seus derivados, o pescado e seus derivados, o leite e seus derivados, o ovo e seus derivados, os produtos das abelhas e seus derivados, as frutas e bebidas, não ultrapassando as escalas de produção estabelecidas em normas complementares.

Art. 11. Será constituído um sistema de informações sobre todo o trabalho e procedimentos de inspeção sanitária, gerando um banco de dados com registros auditáveis.

Parágrafo único. A alimentação e manutenção do sistema de informações sobre a inspeção sanitária, será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente com a colaboração do órgão de Saúde do município, no que couber.

Art. 12. Para obter o registro no serviço de inspeção o estabelecimento deverá apresentar o pedido instruído pelos documentos definidos em regulamento.

§ 1º Para a agroindústria de pequeno porte e o processamento artesanal, serão estabelecidos procedimentos simplificados para obter o registro indicado no *caput*, a ser regulamentado em normas complementares.

§ 2º A produção para venda local, e exclusivamente direta ao consumidor e em pequenas quantidades, embalado ou a granel, terá um processo simplificado de regularização, definido em normas complementares.

Art. 13. O estabelecimento poderá trabalhar com mais de um tipo de atividade, devendo prever, para isso, instalações e equipamentos de acordo com a necessidade para tal e, no caso de empregar a mesma linha de processamento, deverá ser concluída uma atividade para depois iniciar a outra.

§ 1º Os equipamentos e instalações destinados à fabricação de produtos de origem animal, poderão ser utilizados para o preparo de produtos que em sua composição principal não haja produtos de origem animal.

§ 2º Não poderão constar impressos ou gravados os carimbos oficiais de inspeção do SIM, nos produtos não abrangidos por esta Lei, os quais são de competência de outro órgão fiscalizador.

Art. 14. A embalagem de produtos abrangidos por esta Lei, deverá obedecer às condições de higiene necessárias à boa conservação do produto, sem colocar em risco a saúde do consumidor, obedecendo às normas estipuladas em legislação pertinente sobre a rotulagem.

Parágrafo único. Quando a granel, os produtos serão expostos ao consumo acompanhados de folhetos ou cartazes de forma bem visível, contendo as informações previstas nas normas indicadas no *caput* deste artigo, respeitado o estabelecido em regulamento.

Art. 15. A matéria-prima, os animais, os produtos, os subprodutos e os insumos deverão seguir padrões de sanidade definidos em regulamento e em normas complementares.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 16. Os recursos financeiros necessários à implementação da presente Lei e do Serviço de Inspeção Municipal, serão fornecidos pelas verbas alocadas na Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, constantes no Orçamento do Município de Itaiópolis.

Art. 17. As infrações às normas previstas nesta Lei e em regulamento, sem prejuízo das punições de natureza civil e penal cabíveis, acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - apreensão ou inutilização de matérias-primas e produtos;
- IV - suspensão de atividades;
- V - interdição total ou parcial do estabelecimento e;
- VI - cancelamento de registro.

§ 1º No processo de aplicação da penalidade, será oportunizado ao sujeito passivo o contraditório e a ampla defesa, sendo proibido a qualquer pessoa impedir o seu acesso ao pedido e aos documentos que instruírem o processo, sob pena de nulidade absoluta do mesmo.

§ 2º As normas referentes às infrações previstas no *caput* serão detalhadas em regulamento.

Art. 18. Poderá ser cobrada taxa de inspeção nos estabelecimentos registrados no serviço de inspeção municipal, a ser detalhada no regulamento desta Lei, nos termos da legislação tributária municipal vigente.

Parágrafo único. Os valores arrecadados resultado de cobranças de taxa de inspeção serão destinados, exclusivamente para custear a execução das atividades do SIM.

Art. 19. Os casos omissos para a execução da presente Lei, bem como a sua regulamentação, serão estabelecidos em normas complementares a serem editadas pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 20. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei nº 63/2004, de 09 de novembro de 2004.

Itaiópolis, 18 de maio de 2023.

MOZART JOSÉ MYCZKOWSKI
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

JUSTIFICATIVA
(Projeto de Lei nº 16, de 18 de maio de 2023)

Senhor Presidente,
Senhores (as) Vereadores (as);

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso Projeto de Lei que “Dispõe sobre o Serviço de Inspeção Municipal e as normas de inspeção e fiscalização sanitária e industrial em estabelecimentos de produtos de origem animal e bebidas e dá outras providências, no Município de Itaiópolis.

A legislação de um Serviço de Inspeção é composta por um conjunto de instrumentos legais, ou seja, lei, decreto, instrução normativa, portaria e resolução.

Dessa forma, a lei é o primeiro instrumento legal do SIM, que deve ser aprovada na respectiva Câmara de Vereadores. Na lei é recomendável, de acordo com a técnica legislativa atual, moderna, que seja composta por poucos artigos. Ela tem o papel de criar o SIM e estabelecer os princípios a serem seguidos e os aspectos principais e gerais sobre o funcionamento do Serviço. A Lei nº 1.283/1950, por exemplo, que estabelece todo o Sistema de Inspeção Federal – SIF, do Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, é composta por apenas 15 artigos. Ou seja, uma lei deve ser enxuta, sem detalhes, para ser duradoura.

O regulamento, por sua vez, é estabelecido por Decreto do Executivo Municipal, sendo o principal instrumento legal de um serviço de inspeção, que regulamenta a Lei do SIM, e detalha todo o funcionamento do serviço e as regras sobre a instalação, funcionamento e registro dos estabelecimentos.

Em normas complementares, quando necessárias, que podem ser por Instrução Normativa, Portaria, Resolução, ou mesmo por Decreto, são estabelecidas as normas adicionais mais específicas, isto é, normas específicas para uma cadeia produtiva (carnes, queijos, pescados, etc), ou, por exemplo, para a produção artesanal, ou para a produção exclusiva de venda direta.

Entre os motivos para as mudanças na legislação do SIM, está o processo de modernização que vem passando a legislação brasileira, inclusive a do Suasa/SISBI, ou seja, se faz necessário atualizar os procedimentos de execução da inspeção/fiscalização, considerando as inovações tecnológicas em curso, com novas técnicas, ferramentas e metodologias de inspeção que vem sendo implementadas no Brasil e em diversos países do mundo. Ao mesmo tempo, avançar na lógica de diminuição de riscos sanitários, buscando produtos seguros aos consumidores.

Nesse mesmo contexto, o MAPA vem implementando simplificações nos processos de registros dos estabelecimentos e produtos, especialmente com o processo de registro de forma “virtual”, ou seja, criando ferramentas disponibilizadas de forma *online*, em seu sítio eletrônico, onde o próprio estabelecimento é o responsável pelo preenchimento de informações e por anexar a documentação solicitada para cada caso.

Ao mesmo tempo em que se faz necessária a modernização das legislações, deve-se fazer adequação dos instrumentos legais à realidade produtiva local e das pequenas agroindústrias. O MAPA, no contexto da atualização da legislação, publicou diversos instrumentos legais, como decretos e instruções normativas – IN’s, (por exemplo, o Decreto nº 5.741/2006, art. 143-A), em que consolida a autonomia dos serviços dos entes federados para estabelecer sua própria legislação sanitária, de acordo com a realidade da produção local.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

Nessa mesma direção, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, apresentou grandes avanços ao publicar a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 49/2013, que trata da inclusão produtiva com segurança sanitária de pequenas agroindústrias, da agricultura familiar e da economia solidária, ou seja, a legislação deve estar adequada ao perfil produtivo local, incluindo normas para as pequenas agroindústrias e ao processamento artesanal (por exemplo a Lei nº 13.680/2018, sobre o Selo Arte para produto artesanal), incluindo a desburocratização e a simplificação de procedimentos de registro de estabelecimentos, criando um ambiente institucional favorável para a inclusão produtiva com segurança sanitária, caminho também incorporado pela legislação Federal do Suasa/SISBI.

Outro aspecto importante estabelecido pelas mudanças recentes da legislação brasileira, em especial pela Lei nº 14.515, de 29 de dezembro de 2022, é a **possibilidade** (não é obrigatório) de fazer credenciamento de agentes privados (médicos veterinários, como pessoa física ou pessoa jurídica) para realizar as atividades de inspeção dos estabelecimentos registrados no serviço de inspeção. Anteriormente isso não era permitido, ou seja, a inspeção era executada exclusivamente por profissionais do serviço de inspeção, contratados por concurso público. Com essa mudança, o SIM deverá ter um médico veterinário concursado para exercer a fiscalização dos agentes privados credenciados, que serão os executores da inspeção dos estabelecimentos.

Desse modo, as atualizações ora apresentadas dialogam com as mudanças consolidadas na legislação brasileira, caracterizando-se por uma legislação moderna, que busca incluir na formalidade o setor produtivo em todas as suas formatações e escalas de produção que se expressam na realidade local, sempre com o foco na segurança sanitária dos produtos destinados ao consumo humano.

Nesse sentido, se faz necessária a atualização da legislação do SIM, de acordo com as mudanças implementadas na legislação Federal, com a realidade local e das agroindústrias de pequeno porte e a inclusão produtiva com segurança sanitária.

Na certeza que o presente Projeto de Lei receberá acolhida favorável dos Senhores (as) Vereadores (as), solicito que o mesmo seja votado e aprovado conforme determina o Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores e Lei Orgânica do Município.

Itaipópolis, 18 de maio de 2023.

MOZART JOSÉ MYCZKOWSKI

Prefeito Municipal